



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1999/2024
Mensagem nº 091/2024
Projeto de Lei Executivo nº 081/2024

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Autoriza a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal e dá outras providências.”*

O Executivo municipal, em sua justifica, expõe que o Projeto de lei busca autorização para as alienações pretendidas, o que permitirá que os imóveis cumpram, de fato, sua função social, ao passo que permitirá um acréscimo na arrecadação municipal, o que contribuirá para a implantação de projetos estruturantes e, logo, na melhoria da qualidade de vida do cidadão cariaciquense.

Argumenta, ainda, que nos imóveis a serem alienados, não existem quaisquer equipamentos edificados, não possuindo estes, portanto, qualquer finalidade pública, fato que enseja na adoção de medidas administrativas pelo executivo municipal para que os mesmos não sejam invadidos ou virem grandes depósitos de lixo, acarretando o dispêndio de recursos públicos,

Continua informando que é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e, assim, salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Todavia, a administração pública pode evidentemente realizar certas operações envolvendo imóveis de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico.

E finaliza, esclarecendo que a alienação de bens públicos é inferida da leitura dos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1999/2024

Mensagem nº 091/2024

Projeto de Lei Executivo nº 081/2024

arts. 100 e 101 do Código Civil, sendo expressamente admitida pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e pela Lei Orgânica do Município de Cariacica, regramentos estes que trazem as normas a serem seguidas para licitações e contratos da administração pública.

Feitas as considerações acima, compete mencionar que a presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 132, inciso I, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Senão vejamos:

*“Art. 132 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre **precedida de avaliação** e obedecerá à seguintes normas:*

I — tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão; (grifos nossos)

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente mas justifica de forma detalhada, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Os requisitos previstos no art. 132 da Lei Orgânica encontram-se preenchidos, visto que a autorização legislativa é o objeto da proposição e que o interesse público está devidamente justificado na mensagem deste projeto; a avaliação prévia dos bens a serem desafetados, foram realizadas pela COPEA, que foram devidamente juntados ao Projeto de Lei, e a alienação será feita mediante leilão, conforme preceitua artigo 132, inciso I da Lei Orgânica Municipal, em adequação à nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, artigo 76, inciso I.

Diante do exposto, entendemos que estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1999/2024

Mensagem nº 091/2024

Projeto de Lei Executivo nº 081/2024

Em tempo, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Destarte, entendemos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de agosto de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

